



# Prefeitura Municipal de Itapoá - SC

## PROCURADORIA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA  
DA COMARCA DE ITAPOÁ, ESTADO DE SANTA CATARINA.**

**Autos nº 0300369-92.2017.8.24.0126**

**Autor: Jeferson Rubens Garcia e outros**

**Réu: Município de Itapoá**

**MUNICÍPIO DE ITAPOÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº81.140.303/0001-01, com sede na Rua Mariana Michels Borges, nº 201, Itapema do Norte, Itapoá-SC, Cep 89249.000-00, vem, por intermédio de seus advogados, instrumento de mandato anexo, apresentar a seguinte **MANIFESTAÇÃO QUANTO AO PEDIDO LIMINAR**, conforme determinado no despacho de fl.164, o que faz nos seguintes termos e fundamentos:

Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com tutela antecipatória de urgência em que, sustentando sua legitimidade ativa para a propositura da ação, os autores alegam, em síntese: que é dever do ente municipal a prestação do serviço de transporte universitário de alunos, posto que o município presta este serviço por mais de 20 anos consecutivos; que foi lançado edital de licitação no ano de 2017 (pregão 09/2017), que tinha por objeto a contratação do referido serviço; que o Município de Itapoá, atendendo Recomendação do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, fundado em investigação da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº641/2016, determinou a revogação do pleito licitatório em comento, sem qualquer aviso prévio;



# Prefeitura Municipal de Itapoá - SC

## PROCURADORIA JURÍDICA

que a interrupção deste serviço tem causado enormes prejuízos aos estudantes, que precisam se deslocar até seu local de estudo.

No mérito jurídico fundamenta seu pedido no artigo 205, 208 e 211, da Constituição Federal de 1988, alegando ainda, que há previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 e na Lei Municipal nº 641/2016, que regulamenta o serviço em âmbito municipal, junta jurisprudência e ao final requerem, em sede de pedido liminar, o seguinte provimento judicial:

*2. A concessão da tutela provisória, a fim de determinar que o Município de Itapoá garanta imediatamente fornecimento de ônibus coletivo em quantidade suficiente para transportar todos os estudantes constantes da listagem anexa, no trecho Itapoá/Joinville e Itapoá/Guaratuba, de segunda a sexta, nos horários previstos e compatíveis com as aulas dos referidos universitários, com a devida dispensa de obrigatoriedade de caução;*

Ainda acompanha a petição inicial, as cópias do inquérito civil público que tramita na Promotoria de Justiça da Comarca de Itapoá (ICP nº 06.2017.00001902-2), e demais documentos necessários a instrução da petição inicial.

É a síntese.

Primeiramente, nos termos da determinação judicial de fl.164, deve o Município informar a natureza do contrato aludido na petição inicial.

No ano de 2017 foi aberto o processo licitatório nº11/2017 (pregão nº 09/2017), juntado aos autos nas fls.27/54, cujo objeto refere-se a contratação do transporte de alunos universitários para Itapoá/Joinville/Itapoá e Itapoá/Guaratuba/Itapoá.

Ocorre que ao longo do processo as empresas/licitantes não obtiveram as condições necessárias para a sua habilitação no certame, conforme se destaca da leitura das fases do referido processo licitatório:

<b>Data</b>	<b>Histórico Pregão nº 09 / 2017</b>	<b>Documento</b>	<b>Pág.</b>
06/fev	Solicitação de abertura do processo licitatório	OF/SME/011/2017	5
07/fev	Recebimento da documentação no setor de Licitações e Contratos	CI 18/2017	3
08/fev	Solicitação de correções na documentação apresentada	EMAIL	40
09/fev	Recebimento da documentação corrigida	OF/SME/011/2017	41
09/fev	Minuta do edital encaminhada ao Jurídico	EDITAL	46



# Prefeitura Municipal de Itapoá - SC

## PROCURADORIA JURÍDICA

09/fev	Emissão do Parecer Jurídico nº 09/2017	PARECER Nº 009/2017	76
10/fev	Emissão/Publicação do edita - sessão pública marcada para dia 24/02	PREGÃO 09/2017	79
11/fev	FINAL DE SEMANA		
12/fev	FINAL DE SEMANA		
13/fev	Solicitação/Emissão de Errata	CI 29/2017	107
14/fev	Publicação de Errata	DOM/SC 2192	114
15/fev	PRAZO LEGAL		
16/fev	PRAZO LEGAL		
17/fev	PRAZO LEGAL		
18/fev	PRAZO LEGAL		
19/fev	PRAZO LEGAL		
20/fev	PRAZO LEGAL		
21/fev	PRAZO LEGAL		
22/fev	PRAZO LEGAL		
23/fev	PRAZO LEGAL		
24/fev	Sessão Pública do Pregão: Protocolaram envelopes quatro empresas: TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTONIO LTDA, VILA OESTE TUR LTDA ME, TRANSPORTE E TURISMO BUENO LTDA ME e MONTANA TURISMO LTDA. No decorrer da sessão pública, verificou-se que a proposta apresentada pela empresa VILA OESTE TUR LTDA ME era omissa quanto a uma das rotas, apresentando proposta apenas para parte do objeto, tendo em vista que o julgamento estabelecido no edital era o MENOR PREÇO GLOBAL a referida empresa foi considerada DESCLASSIFICADA. Passando à fase de lances chegou-se à seguinte classificação: 1º - TRANSPORTE E TURISMO BUENO LTDA ME - <b>R\$ 575.000,00</b> 2º - MONTANA TURISMO LTDA - <b>R\$ 585.000,00</b> 3º - TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTONIO LTDA - <b>R\$ 749.914,42</b>	ATA DE SESSÃO PÚBLICA	309
	Ao analisar a documentação de habilitação apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar verificou-se faltante o documento exigido no item 6.3.5.6 do edital ( <i>6.3.5.6 A proponente deverá extrair do seu Balanço Patrimonial os índices abaixo, através da apuração da fórmula prevista, (...). A licitante deverá apresentar documento em papel timbrado assinado por representante legal da mesma e pelo contador responsável pela contabilidade</i> ). Prezando pelos princípios da razoabilidade e economicidade, foi solicitada a presença do Técnico Contábil do município, para análise da situação financeira da empresa de modo a suprir o objetivo da exigência vista que todos os dados necessários estavam disponíveis no Balanço Patrimonial apresentado. Nesta ocasião verificou-se que, conforme o documento apresentado, a empresa estava muito longe de alcançar o índice exigido no edital, e portanto, a empresa TRANSPORTE E TURISMO BUENO LTDA ME foi considerada INABILITADA para o certame. Deste feito, voltou-se a abertura do envelope de habilitação da segunda classificada no certame, a empresa MONTANA TURISMO LTDA. Analisados todos os documentos foram achados conforme, sendo a empresa MONTANA TURISMO LTDA considerada HABILITADA para o certame Ao serem consultadas as empresas TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTONIO LTDA, VILA OESTE TUR LTDA ME, TRANSPORTE E TURISMO BUENO LTDA ME manifestaram suas intenções de recurso encerrando-se a sessão pública do pregão e iniciando-se o prazo para interposição dos mesmos (prazo: dias 2, 3 e 6/03).	RELATÓRIO DE LANCES	306
			ATA DE SESSÃO PÚBLICA
25/fev	FINAL DE SEMANA		
26/fev	FINAL DE SEMANA		
27/fev	FERIADO FACULTATIVO DE CARNAVAL		
28/fev	FERIADO FACULTATIVO DE CARNAVAL		
01/mar	FERIADO FACULTATIVO DE CARNAVAL		
02/mar	Prazo para recurso		
03/mar	Interposição de recurso empresa TRANSPORTE E TURISMO BUENO LTDA ME	1742/2017	314
03/mar	Interposição de recurso empresa VILA OESTE TUR LTDA ME	1754/2017	327
03/mar	Interposição de recurso empresa TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTONIO LTDA	1760/2017	339
04/mar	FINAL DE SEMANA		
05/mar	FINAL DE SEMANA		



# Prefeitura Municipal de Itapoá - SC

## PROCURADORIA JURÍDICA

06/mar	Notificação às empresas para apresentação de contrarrazões (prazo: dias 6, 7 e 9/03)	EMAIL	417
07/mar	Prazo para contrarrazões		
08/mar	Prazo para contrarrazões		
09/mar	Interposição de contrarrazões empresa MONTANA TURISMO LTDA	2079/2017	421
09/mar	Interposição de contrarrazões empresa TRANSPORTE E TURISMO BUENO LTDA ME	2087/2017	426
09/mar	Interposição de contrarrazões empresa TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTONIO LTDA	2121/2017	432
10/mar	Processo encaminhado para análise jurídica		
11/mar	FINAL DE SEMANA		
12/mar	FINAL DE SEMANA		
13/mar	Processo sob Análise		
14/mar	Processo sob Análise		
15/mar	Processo sob Análise		
16/mar	Processo sob Análise		
17/mar	Processo sob Análise		
18/mar	FINAL DE SEMANA		
19/mar	FINAL DE SEMANA		
20/mar	Processo sob Análise		
21/mar	Emissão de Parecer Jurídico ao recursos e contrarrazões apresentados		
22/mar	Publicação do Parecer Jurídico e agendamento de reunião com a Equipe de Apoio ao Pregão para 24/03	PARECER Nº 029/2017	445
23/mar	Sem atividade relacionada		
24/mar	Sessão Pública para análise de recursos e contrarrazões, decisão: VILA OESTE TUR LTDA ME – <b>DECLASSIFICADA</b> TRANSPORTE E TURISMO BUENO LTDA ME – <b>INABILITADA</b> MONTANA TURISMO LTDA - <b>1ª CLASSIFICADA</b> mediante manifestação no prazo de três dias úteis, a quanto suas condições de cumprimento do prazo editalício para início dos serviços (conforme cláusula quarta da minuta contratual) considerando impreterivelmente que: os serviços deverão ser executados pela proponente na forma apresentada na documentação de habilitação técnica, ou seja, com os veículos apresentados e motoristas indicados e mediante a apresentação indispensável de registro junto ao DETER/SC, e que, em caso de não cumprimento seja convocada a segunda colocada. TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTONIO LTDA - <b>2ª CLASSIFICADA</b> ressaltando a necessidade de negociação dos valores primando pelo principio da economicidade. Não havendo êxito nas recomendações supra, recomenda-se a revogação do presente processo licitatório	ATA DE SESSÃO PÚBLICA	450
25/mar	FINAL DE SEMANA		
26/mar	FINAL DE SEMANA		
27/mar	Continuação da Sessão Pública para análise de recursos e contrarrazões	ATA DE SESSÃO PÚBLICA	453
27/mar	Notificação à empresa MONTANA TURISMO LTDA para apresentação das informações requeridas (prazo: dias 28, 29, 30 e 31/03)	EMAIL	457
28/mar	Prazo para Manifestação da Empresa MONTANA TURISMO LTDA		
29/mar	Prazo para Manifestação da Empresa MONTANA TURISMO LTDA		
30/mar	Manifestação da empresa MONTANA TURISMO LTDA	2696/2017	458
30/mar	Convocação da Equipe de apoio e demais comissões do Transporte Universitário para deliberações quanto a manifestação da empresa MONTANA TURISMO LTDA	NOTIFICAÇÃO	464
31/mar	Sessão Pública para deliberações quanto a manifestação da empresa MONTANA TURISMO LTDA. Resolução: manutenção da decisão da equipe de apoio, realização de consulta diretamente ao Tribunal de Contas do Estado/SC em busca de uma solução legal e satisfatória para o processo, e, para auxiliar neste procedimento, e como meio de "dar voz" ao clamor dos universitários que necessitam do respectivo serviço, foi solicitado à Comissão dos Alunos Universitários que se reúnam e manifestem suas necessidades em carta aberta para que desta forma fiquem registradas junto ao Tribunal de Contas do Estado/SC as dificuldades sofridas com a falta de tais serviços	ATA DE SESSÃO PÚBLICA	465



# Prefeitura Municipal de Itapoá - SC

## PROCURADORIA JURÍDICA

01/abr	FINAL DE SEMANA		
02/abr	FINAL DE SEMANA		
03/abr	Aguardando a apresentação de Carta Aberta dos universitários		
04/abr	Interposição de recurso empresa TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTONIO LTDA contra a habilitação da empresa MONTANA TURISMO LTDA	2845/2017	467
05/abr	Consulta ao TCE/SC	DECLARAÇÃO	478
06/abr	Aguardando a apresentação de Carta Aberta dos Universitários		
07/abr	Apresentação da Carta Aberta dos Universitários	2959/2017	473
08/abr	FINAL DE SEMANA		
09/abr	FINAL DE SEMANA		
10/abr	Sem atividade relacionada		
11/abr	Decisão pela INABILITAÇÃO da empresa MONTANA TURISMO LTDA pelo não cumprimento dos requisitos impostos pelo edital	DECISÃO	480
11/abr	Notificação para convocação da próxima classificada no certame, a empresa TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTONIO LTDA	NOTIFICAÇÃO	490
12/abr	Sessão Pública de convocação da segunda classificada, negociação do melhor preço e habilitação. Preço ofertado pela empresa muito superior ao ofertado pelas demais concorrentes. Negociação não foi satisfatória.	ATA DE SESSÃO PÚBLICA	493
12/abr	Notificação à empresa MONTANA TURISMO LTDA para apresentação de recurso (prazo: dias 12, 13, 17 e 18/03)	ATA DE SESSÃO PÚBLICA	493
13/abr	Prazo recursal		
14/abr	FERIADO PAIXÃO DE CRISTO		
15/abr	FINAL DE SEMANA		
16/abr	FINAL DE SEMANA		
17/abr	Prazo recursal		
18/abr	Prazo recursal		
19/abr	Revogação do Pregão nº 09/2017 - Processo nº 11/2017		
19/abr	Recomendação do Ministério Público de SC para que o Município de Itapoá SC se abstenha de dar prosseguimento ao respectivo processo licitatório.		

É possível verificar que o devido processo legal foi assegurado para todas as licitantes, garantindo a fruição dos prazos recursais e demais etapas legalmente previstas, sendo que o resultado final se deu pela revogação do certame, face a inaptidão de todas as empresas classificadas para contratar com o ente municipal.

Logo, conforme Comunicação Interna nº 41/2017, oriunda do Setor de Licitações e Contratos Administrativos, o processo licitatório teve sua finalização desértica, sem a contratação de empresa para prestação do serviço. Foram as razões:

*a) recomendação da Pregoeira e Equipe de Apoio que conduziam o pregão haja vista que das três propostas válidas apresentadas ao pregão, obteve-se em duas delas descontos que aproximaram-se de 20% do valor estimado, enquanto a terceira não reduziu o preço inicialmente ofertado. Havendo as empresas ofertantes dos menores preços sido consideradas inabilitadas para o certame, e diante da irredutibilidade da*



## Prefeitura Municipal de Itapoá - SC PROCURADORIA JURÍDICA

*terceira empresa em reduzir os preços de modo a aproximar-se das propostas mais baixas, entendeu-se imprudente ignorar a diferença de R\$ 139.000,00 (cento e trinta e nove mil reais) conforme histórico relatado nas Atas da Sessão Pública em anexo.*

*b) recomendação do Ministério Público de Santa Catarina no Inquérito Civil nº 06.2017.00001902-2.*

Ainda, é necessário informar que o processo licitatório com contrato vigente até abril/2017, com idêntico objeto, não poderia atender a demanda assinalada na petição inicial. O destaque que segue, proveniente do texto da Comunicação Interna nº41/2017, do Setor de Licitações e Contratos, assim detalha:

*a) O Contrato Administrativo nº12/2016 vigorou até a data de 18 de abril de 2017, contudo, apesar de vigente, o objeto do respectivo contrato (uma rota para Joinville e uma rota para Guaratuba com 180 dias letivos) já havia sido utilizado por completo no ano de 2016. Além disso, mesmo que houvesse a disponibilidade de utilização do referido objeto contratual no ano de 2017 (frisa-se, fato que não se demonstrou-se possível) o objeto contratado não atenderia nem a 40% a demanda atual.*

Conclui-se que o pleito licitatório necessário a contratação do serviço para o ano de 2017, conforme informação do Setor de Licitações e Contratos Administrativos, foi revogado pela autoridade competente, face a inabilitação das licitantes e da recomendação ministerial, juntada aos autos nas fls. 74/78.

Importante ponderar que os atos administrativos em comento foram publicados na imprensa oficial, bem como, foi dada ampla publicidade nas mídias sociais e em reuniões com os estudantes e representantes do Poder Legislativo, não sendo o Município de Itapoá, o Prefeito ou a equipe técnica municipal, em nenhum momento





# Prefeitura Municipal de Itapoá - SC

## PROCURADORIA JURÍDICA

omissos ou ignoraram o fato de que os estudantes aguardavam o desenrolar do pleito licitatório em comento.

A não continuidade do pregão nº 09/2017, se deu por conta dos fatos ocorridos no processo licitatório. Frise-se que não foi aberto um novo processo licitatório ou qualquer outra modalidade de contratação, pois a Recomendação Ministerial juntada aos autos, cujo inquérito civil público investiga a constitucionalidade da Lei Municipal 641/2016, assim advertiu o Prefeito Municipal:

***O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, por meio de seu Órgão de Execução signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com base no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93 (Lei Estadual n. 197/00, e na Resolução n. 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), RECOMENDA ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Itapoá/SC a adoção da(s) seguinte(s) providência(s):***

*1 – abstenha-se, por ora, e até que sobrevenha nova Recomendação no bojo do presente inquérito civil, de dar seguimento ao procedimento licitatório nº11/2017 (pregão nº 09/2017), para que as questões acima colocadas restem integralmente esclarecidas e dirimidas.*

*Por fim, requisita, com fulcro no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93, e no art. 83, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, que esta Curadoria da Moralidade Administrativa seja informada, por escrito, **no prazo de 10 (dez) dias** a contar do recebimento desta, acerca da decisão da Administração, sobre acatar ou não a presente **RECOMENDAÇÃO**, e quais as providências e/ou justificativas.*

E complementa:



# Prefeitura Municipal de Itapoá - SC

## PROCURADORIA JURÍDICA

*Aponte-se que a ciência acerca do contido em Recomendação do Ministério Público, independente de seu acatamento ou não, já faz presumir o dolo do Administrador, caso haja descumprimentos futuros da legislação pertinente.*

Não foi por inércia, por descumprimento da legislação ou por vontade do Chefe do Poder Executivo, que o processo licitatório foi paralisado ou teve seu final sem o êxito desejado, tal como afirma a petição inicial, mas pelas consequências de um processo licitatório frustrado e do respeito a Recomendação emitida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

As razões fáticas e jurídicas, as quais o Município de Itapoá entende que devem sobrepesar na decisão, seja do inquérito civil público, seja nesta ação judicial, estão consignadas no documento anexo de fls. 84-103, ora juntado nestes autos, que em síntese:

1. Relata o recebimento da Recomendação ministerial, e que o pleito licitatório foi revogado na data de 19 de abril de 2017, o que tem o condão de esvaziar o comando da determinação ministerial, devendo o respectivo inquérito civil público ser arquivado no estado em que se encontra e que sobrevenha nova Recomendação autorizando a abertura de novo pleito licitatório;
2. Na sequência, há o relato o histórico da prestação do serviço de transporte de universitários pelo município de Itapoá, cujo deslocamento diário para as instituições de ensino é contratado pelo ente municipal, como forma de incentivo à educação superior, por mais de 20 anos;
3. Também, que para o ano de 2017 a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária consignaram um orçamento de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), para a contratação e disponibilização do serviço para os 223 (duzentos e vinte e três), alunos classificados no processo seletivo de vagas. Consigna ainda, que aproximadamente 300 (trezentos) profissionais que efetivamente atuam na cidade conseguiram se formar, pelo uso do transporte de alunos universitários;





## Prefeitura Municipal de Itapoá - SC PROCURADORIA JURÍDICA

4. Na continuidade são prestadas informações acerca do pregão nº09/2017, em semelhante narrativa das fls.02/05 desta petição;
5. Por fim, no mérito, são debatidos os considerandos consignados na Recomendação Ministerial, de modo que fica evidente que não há vedação constitucional para a contratação do serviço de fretamento de transporte de alunos para a universidade; que não há inconstitucionalidade formal ou material na Lei Municipal nº641/2016; que o transporte possui dotação orçamentária própria e sua fonte de financiamento deriva de recursos ordinários da arrecadação municipal e não prioritários da educação; que o Município de Itapoá está empregando todos os esforços para o cumprimento dos Termos de Ajustamento de Conduta, firmados com o Ministério Público do Estado de Santa Catarina; que há precedentes jurisprudenciais acerca da contratação de tal serviço no Estado Brasileiro; ao fim formula pedido de reconsideração do posicionamento ministerial, para que se revogue a aludida Recomendação e se promova a liberação da contratação do transporte de alunos universitários pelo Município de Itapoá, inclusive, com a opção de que se celebre Termo de Ajuste de Conduta com o município, a fim de regularizar qualquer mácula a tramitação de novo processo licitatório com este intuito.

Ante ao exposto, requer o recebimento das informações, estas que se entendem como necessárias para o conhecimento do caso concreto pelo magistrado, as quais têm por escopo reiterar a manifestação protocolada junto ao inquérito civil público, que tramita no Ministério Público do Estado de Santa Catarina, e devem contribuir para a formação do juízo de cognição sumária do Magistrado, com a consequente apreciação do pedido liminar nesta ação.

Requer ainda, a intimação da Ilustríssima Presentante do Ministério Público da Comarca de Itapoá, para que se manifeste no feito.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Itapoá/SC, 26 de maio de 2017.

---

Marcele de Almeida Rodrigues  
Procuradora Municipal